

Ilma. Sra.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 157/2025-GOINFRA.

Contratação (SISLOG): 114705. | Processo SEI n.º: 202500005018068.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado. | Regime de execução: Contratação integrada.

Assunto: Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração quanto à Pontuação atribuída ao Consórcio Recorrente (Consórcio Rodovia GO-206 / TECPAV).

CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, representado pela sua líder **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, sediada na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, em conjunto com RUDRA ENGENHARIA LTDA., vem à digna presença de Vossas Senhorias, nos autos do processo licitatório supra referenciado, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas *b* e *c* e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, art. 93, § 1º, inciso I do Decreto n.º 10.359/2023 do Estado de Goiás e itens 9.1, 9.3 e 9.5 do Edital, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto à decisão relativa à classificação das Propostas Técnicas, constante no “Relatório de Julgamento — Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas” (SEI nº 91.415.502), pelas razões que passa a aduzir.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Este Recurso Administrativo é tempestivo, eis que na Sessão de Divulgação de Resultado das Propostas (Técnicas, de preços e Nota Final), Declaração do Licitante Vencedor e Abertura do Prazo Recursal, ocorrida em 25/6/2026, a Recorrente manifestou a sua intenção de

recurso, via e-mail, a qual foi acatada pelo d. Agente de Contratação, às 9h37, logo, as razões recursais podem ser protocoladas até o dia 30/6/2026 - 3º dia útil após a citada sessão.

2 DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao ato recorrido, nos termos do item 9.5 do Edital e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

2.1 DA SÍNTESE FÁTICA E DA CONTROVÉRSIA

O Recorrente sagrou-se a **primeiro colocado na avaliação técnica**, com Nota Técnica (NT) de 89,75 pontos, à frente das demais habilitadas (CLC-Geosistemas 85,91; Sudoeste 82,25; Destesa 60,34).

Não obstante a posição de liderança, a proposta técnica da Recorrente sofreu reduções pontuais em subitens cujos critérios são objetivos (escala 0 / 0,5 / 1,0) e cujo atendimento foi integralmente comprovado nos autos. O Parecer Técnico recorrido, contudo, não apresentou motivação específica, subitem a subitem, das notas atribuídas, limitando-se a consignar a avaliação numérica nos quadros analíticos.

Como o julgamento adota o critério de **técnica e preço**, cada fração da NT repercute diretamente na classificação final. Assim, e à luz do dever de julgamento objetivo e motivado, a Recorrente impugna a pontuação atribuída a sete subitens, demonstrando, em cada caso, que a comprovação documental impõe a nota máxima.

Em síntese, os pontos impugnados e o impacto pretendido:

Subitem	Descrição	Nota atribuída	Nota pleiteada	Pontos a recuperar
RP 10.2	Etapas de acompanhamento e forma de medição	0,5	1,0	+2,50
QT 9.1	Engenheiro com experiência em projetos rodoviários (≥ 5 anos)	0,5	1,0	+1,75
QT 9.5	Profissional Ambiental (≥ 3 anos)	0,5	1,0	+1,00
MP 3.1	Layout do Canteiro de Obras	0,5	1,0	+1,00
MP 8.3	Organograma da equipe da Qualidade	0,5	1,0	+0,50
MP 8.4	Fluxo de aprovações	0,5	1,0	+0,50
MP 8.5	Controle de registros e não conformidades	0,5	1,0	+0,50
			Total	+7,75

O acolhimento integral eleva a NT da Recorrente de **89,75 para 97,50 pontos**.

2.2 DO MÉRITO — DA MAJORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA DA RECORRENTE

2.2.1 Subitem RP 10.2 — Etapas de acompanhamento de projetos e forma de medição (peso 5,00; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

A nota máxima (1,0) é reservada à proposta que apresenta “cronograma completo + marcos parciais de aprovação + critérios de medição vinculados a produtos (de acordo com o Manual de projetos e TR)”. A nota 0,5 pressupõe a apresentação de “cronograma ou etapas, mas sem marcos claros ou critérios de medição definidos”.

Na seção 5.2 da Proposta Técnica (págs. 881–890) da Recorrente, de forma expressa e estruturada, foram entregues os três elementos exigidos para a nota máxima, senão vejamos:

- **Marcos parciais de aprovação:** a subseção 5.2.2 (“Marcos de Aprovação — Gates”) define cinco gates formais de aprovação (Gate 1 — Mobilização concluída; Gate 2 — Conclusão dos Levantamentos; Gate 3 — Aprovação dos Projetos Preliminares; Gate 4 — Aprovação dos Projetos Executivos; Gate 5 — Aceitação Final e Dossiê), cada qual com checklist, parecer técnico e declaração formal de aceite, expressamente vinculados ao processo de medição;
- **Crítérios de medição vinculados a produtos;** a subseção 5.2.3 estabelece a medição física assentada em três pilares (produto entregue, produto analisado, produto aprovado) e a medição financeira escalonada por etapa (5% / 15% / 25% / 35% / 20%), além do controle e registro por entrega (lista de entregas — RP, relatório de conformidade, checklists, ARTs correspondentes) e
- **Cronograma completo de entregas parciais:** a subseção 5.2.5 apresenta o cronograma de entregas, “contemplando todos os produtos previstos na Relação de Produtos (RP)” com marcos intermediários por fase (levantamento, elaboração, compatibilização, revisão e consolidação).

A fundamentação da nota 0,5, “sem marcos claros ou critérios de medição definidos”, está em contradição direta e demonstrável com o conteúdo dos autos: os marcos (gates) e os critérios de medição não apenas existem, como constituem subseções próprias e detalhadas da proposta. Trata-se de erro de subsunção do fato (proposta apresentada) ao critério (escala de pontuação). Soma-se a isso o tratamento anti-isonômico: as licitantes Sudoeste e CLC-Geosistemas receberam nota 1,0 neste mesmo subitem, com estruturas equivalentes, portanto, o parecer encontra-se contraditório, eis que utilizou dois pesos e duas medidas

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 2,50 pontos).

2.2.2 Subitem QT 9.1 — Engenheiro com experiência em projetos rodoviários, ≥ 5 anos (peso 3,50; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

É atribuído 1,0 a quem “comprovou experiência igual ou superior a 5 anos” em projetos rodoviários, mediante Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA,

acompanhadas das respectivas ARTs. A nota 0,5 pressupõe experiência comprovada “porém inferior ao patamar desejável de 5 anos”.

Essa deveria ser a pontuação da Recorrente – 1,0, veja que à pág. 616, a Recorrente apresentou a relação da equipe técnica, indicando os profissionais responsáveis por cada quesito. Para o subitem 9.1 foram indicados **três engenheiros civis**, todos com experiência em elaboração de projetos rodoviários muito superior ao patamar de 5 anos, comprovada por CAT/ART:

- **Eng. Civil Ubaldir Lemes da Silva Júnior** (CREA/GO 8962-D, Engenheiro Civil desde 1996): apresentou diversas CATs de elaboração de projetos rodoviários (págs. 788–806), com destaque para a CAT 1.329/97 e a CAT 1.533/99 (DERGO), CAT 071/2007, CAT 533/2003 e CAT 108/2006 (AGETOP), evidenciando atuação contínua em projeto rodoviário desde a década de 1990;
- **Eng. Civil José Ilídio Barbosa Fidalgo** (CREA/MG 42733-D, registrado no CONFEA desde 1986): apresentou a CAT 45876/2020, relativa à elaboração de projetos de implantação rodoviária e de obras de arte especiais (OAE) na Rodovia TO-010 (Palmas–Miracema do Tocantins), com execução de 2011 a 2018 (págs. 845–862) e
- **Eng. Civil Felipe Franco e Fidalgo** (CREA/GO 20736-D, Engenheiro Civil desde 2011): apresentou a CAT 460190/2020, igualmente relativa a projetos de implantação rodoviária e OAE na Rodovia TO-010, com execução de 2011 a 2018 (págs. 863–871).

O critério estabelecido no Certame é objetivo e, como tal, assim deve ser analisado. Provavelmente a d. Equipe técnica que analisou a documentação, deixou passar despercebido que a Recorrente comprovou por meio de idôneas CAT/ART que possui qualificação técnico-profissional suficiente para as obras licitadas, superando, e muito, os 5 anos exigidos, cada um dos três profissionais indicados, isoladamente, ultrapassa esse patamar. Acresce que a Recorrente foi a **única dentre as quatro licitantes a sofrer redução neste subitem** - Sudoeste, Destesa e CLC-Geosistemas receberam, todas, nota 1,0. Diante de acervo técnico equivalente ou superior, a atribuição isolada de 0,5 à Recorrente, sem motivação específica, viola o dever de julgamento objetivo, motivado e isonômico, além de ferir a competitividade.

Outra atitude não se espera do d. Agente de Contratação e equipe técnica, senão, a análise atenciosa e comprometida com a moralidade, boa-fé e busca da proposta mais vantajosa, da proposta da Recorrente.

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 1,75 ponto).

2.2.3 Subitem QT 9.5 — Profissional Ambiental, ≥ 3 anos (peso 2,00; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

Neste subitem também é atribuído 1,0 à licitante que “comprovou experiência igual ou superior a 3 anos” na elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura, mediante CAT/ART. A nota 0,5 pressupõe experiência “inferior ao patamar desejável de 3 anos”.

O profissional indicado pela Recorrente, **Eng. Ambiental Uriel Gomes Corrêa** (graduado em 2000, registrado no CREA-TO desde 6/6/2000), comprova, no bloco de págs. 711–733, experiência em estudos e controle ambiental aplicados a obras rodoviárias muito superior aos 3 anos exigidos, por meio de duas Certidões de Acervo Técnico:

- **CAT n.º 4543376/2019 (CREA-TO):** AGETO/Governo do Tocantins, Rodovia TO-447/444, execução do Plano de Controle Ambiental e Social (PCAS) e das Especificações Técnicas Ambientais e Sociais (ETAS), com período avaliado de 9/10/2017 a 31/1/2019, atividades expressamente vinculadas às atribuições de Engenharia Ambiental (Resolução CONFEA 447/2000);
- **CAT n.º 508917/2025 (CREA-TO):** execução do Plano de Controle Ambiental (PCA) das obras de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-020, atividade concluída, igualmente com atribuições de Engenharia Ambiental registradas em ART.

Ambos os acervos são relativos a estudos/controle ambiental em empreendimentos rodoviários, somados ao registro profissional ativo desde 2000, comprovam, de forma objetiva, experiência muito superior aos 3 anos exigidos para a nota máxima. A nota 0,5 - “inferior a 3 anos” não encontra respaldo na prova documental. Registra-se, ainda, que a licitante Sudoeste recebeu 1,0 neste subitem, reforçando o tratamento desigual em relação à Recorrente.

Portanto, é medida que se impõe a análise atenciosa e comprometida com a moralidade, boa-fé e busca da proposta mais vantajosa, da proposta da Recorrente, eis que nela se encontram todos os documentos que comprovam a sua qualificação.

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 1,00 ponto).

2.2.4 Subitem MP 3.1 — Layout do Canteiro de Obras (peso 2,00; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

A pontuação compara o layout às especificações e ao memorial do canteiro tipo “faixa adaptada”: 0 = abaixo da faixa adaptada; 0,5 = atende ao mínimo (faixa adaptada); 1,0 = supera a faixa adaptada.

A Recorrente propôs, de forma fundamentada, a unificação das estruturas em um único canteiro central, situado no início do estaqueamento (região da estaca 60, entroncamento com a GO-184, junto a Serranópolis), em contraposição ao conceito de dois canteiros indicado no Anteprojeto. A solução está descrita e justificada em três pontos da proposta:

- **Lista de Desvios - Desvio n.º 05 (item 2.2.2.6):** registra a relocação e unificação do canteiro, com causas, consequências e medidas;
- **Aderência Técnica dos Serviços Preliminares/Custos Indiretos (seção 2.4.2.4.2, pág. 99):** descreve a “localização estratégica do canteiro principal tipo C1, conforme padrão GOINFRA” e consigna que “a unificação de canteiro de obras em contraposição às duas unidades previstas em Anteprojeto seria a maior alteração esperada”, integrando-a à logística e ao cronograma e
- **Layout do Canteiro (seção 3.1.1):** detalha o canteiro central em área de aproximadamente 190 m × 133 m, com edificações completas (escritórios, salas de reunião, almoxarifado, vestiários, sanitários, refeitórios, áreas de convivência), em conformidade com as NR-18, NR-24 e NR-12 e com as NBR 5410 e 5626, além de unidades de apoio (sanitários e área de vivência) em intervalos fixos ao longo do trecho para as frentes avançadas.

A escolha técnica é justificada por vantagens logísticas objetivas: a execução da pavimentação se dá linearmente a partir da estaca zero, dispensando frentes distintas para base (BGS) e capa asfáltica; um eventual canteiro secundário ao final do trecho (entroncamento com a GO-178) ficaria a mais de 20 km do núcleo urbano mais próximo (Itarumã), por via não pavimentada e de trafegabilidade precária; ao passo que o canteiro central junto à GO-184 dispõe de acesso pavimentado a Serranópolis (~20 km), facilitando suprimentos, pessoal e apoio urbano. Inexistindo OAE's no trecho, não há necessidade de canteiros avançados.

Logo, a redução para 0,5 (“atende ao mínimo”) é insustentável por três fundamentos:

- **Mérito técnico (supera a faixa adaptada):** a solução não apenas atende ao padrão de canteiro exigido (edificações completas, conformidade com NR-18/24/12 e NBR aplicáveis, padrão GOINFRA), como o supera, ao concentrar as duas estruturas previstas no Anteprojeto em um único ponto otimizado, com ganho logístico demonstrável e racionalização do fluxo de produção, exatamente o que o critério exige para a nota máxima;
- **Contradição interna do próprio parecer:** a mesma concepção de canteiro unificado foi avaliada como plenamente fundamentada e aderente em outros dois subitens da proposta da Recorrente, recebendo nota 1,0 na Lista de Desvios (CO 1.1, da qual o Desvio n.º 05 é parte) e nota 1,0 na Aderência Técnica dos Serviços Preliminares/Custos Indiretos (CO 2.1, cuja fundamentação, à pág. 99, descreve e justifica a unificação do canteiro). A banca não pode reputar a solução exemplar e tecnicamente aderente em dois subitens e, simultaneamente, considerá-la com pontuação “mínima” no MP 3.1, sem qualquer motivação fundamentando a divergência e
- **Regime de contratação integrada:** tratando-se de contratação integrada no âmbito da Lei n.º 14.133/2021, o Anteprojeto tem caráter referencial e conceitual, cabendo à contratada a elaboração do projeto. A adoção de solução alternativa tecnicamente superior à concepção do

Anteprojeto é prerrogativa inerente ao regime e não pode ser tratada como deficiência, sob pena de inverter a lógica da própria modalidade que premia a otimização técnica pela contratada.

Ora, resta evidenciado que a proposta da Recorrente não se limitou a atender ao padrão mínimo exigido para o layout do canteiro de obras, mas apresentou solução tecnicamente superior, devidamente justificada, compatível com a logística executiva do empreendimento, aderente às normas regulamentadoras e às normas técnicas aplicáveis, bem como alinhada ao regime de contratação integrada. A unificação do canteiro em ponto estratégico não representa insuficiência, omissão ou desconformidade, mas sim otimização racional da estrutura operacional, com ganhos objetivos de acesso, suprimento, apoio urbano, mobilização de pessoal e eficiência produtiva. Além disso, a atribuição de nota reduzida no subitem MP 3.1 revela-se contraditória com a própria avaliação da banca em outros pontos da proposta, nos quais a mesma solução foi reconhecida como tecnicamente fundamentada e aderente.

Assim, inexistindo motivação idônea que justifique a redução da pontuação, impõe-se a revisão da nota atribuída ao Subitem MP 3.1 - Layout do Canteiro de Obras, para que seja elevada de 0,5 para 1,0, em observância à coerência do julgamento, à motivação dos atos administrativos, à vinculação ao instrumento convocatório, à razoabilidade e à própria lógica da contratação integrada prevista na Lei n.º 14.133/2021. Até porque, como bem explana o i. Mestre em Planejamento e Governança e Procurador do Estado do Paraná, Hamilton Bonatto, “*na contratação integrada a Administração tem a solução para o problema e a entrega ao contratado para que o atinja. Este, por sua vez, usará de sua expertise e dos meios que possui para obter tal resultado.*” e continua:

Não há dúvidas de que ao ser adotada a contratação integrada, **o contratado tem liberdade para inovar, internalizar novas metodologias ou tecnologias, otimizar as soluções previamente delineadas no anteprojeto**, porém não é uma condição *sine qua non* para a adoção deste regime. O importante é que, independentemente da tecnologia adotada, é possível chegar, com os meios que a contratada possui, aos resultados almejados pelo contratante.

O que se busca com a contratação integrada não é a solução para um problema, mas sim os meios para atingir o resultado de uma solução posta. Este resultado está previsto no anteprojeto de engenharia e arquitetura. Os meios (sistema construtivo, materiais, metodologia construtiva etc.) quem define é o contratado. Se depreende da Lei n.º 14.133/2021 que o resultado pode ou não ser alcançado com inovação tecnológica ou técnica, com diferentes tecnologias, ou com tecnologias de domínio restrito no mercado. O que importa para a Administração, que já tem a solução para o seu problema, é o atingimento de um resultado pré-estabelecido. (BONATTO; Hamilton. COMO UMA ONDA NO MAR, A CONTRATAÇÃO INTEGRADA MUDOU: TUDO MUDA O TEMPO TODO. Disponível em:

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 1,00 ponto).

2.2.5 Subitem MP 8.3 — Organograma da equipe da Qualidade (peso 1,00; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

Ao subitem “apresentou equipe, com comprovação de experiência em gestão, através do organograma” é atribuída nota 1,00, a nota 0,5 corresponde a “apresentou equipe, sem comprovação de experiência”.

A seção 3.6.3 (pág. 601–602) apresenta o **organograma específico da equipe da Qualidade**, com atribuições claramente definidas e integrado à estrutura geral do empreendimento, no âmbito de um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) certificado pela ABNT NBR ISO 9001:2015 e o Referencial nível A do SIAC/PBQP-H (certificação comprovada às págs. 604–606 e auditoria de terceira parte às págs. 607–613). A experiência em gestão da equipe é, portanto, demonstrada não apenas pelo organograma e respectivas atribuições, mas pela própria operação de um sistema da qualidade certificado e auditado. Ora, está cristalino na documentação da Recorrente que ela possui equipe da Qualidade que atende às exigências editalícias, tendo sido apresentada por organograma com atribuições definidas, além de possuir o SGQ certificado e auditado, o que comprova a experiência em gestão exigida para a nota máxima. A nota 0,5 desconsidera a comprovação documental constante dos autos.

Mais uma vez, urge promover uma análise criteriosa e justa na documentação da Recorrente, eis que apresentou toda a documentação e qualificação necessários desta Concorrência.

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 0,50 ponto).

2.2.6 Subitem MP 8.4 — Fluxo de aprovações (peso 1,00; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

Para a apresentação de “fluxos mínimos por temas/áreas” é atribuída a nota 1,00; a nota 0,5 pressupõe que a licitante “não apresentou a informação em formato de fluxo”. À Recorrente foi dada a nota 0,5, todavia, a informação foi prestada, veja que o Sistema de Gestão da Qualidade descrito nas seções 3.6.2 e seguintes (págs. 577–602) estrutura os fluxos de aprovação por meio de procedimentos padronizados (PSQ), entre os quais o PSQ.02 (Auditoria Interna), o PSQ.03 (Controle de Não Conformidade e Ação de Melhoria), o PSQ.10 (Inspeção de Recebimento de Serviços Controlados), o PSQ.19 (Vistoria Final e Entrega da Obra) e o PSQ.20

(Assistência Técnica), cada qual definindo as etapas de verificação, liberação e aceite por tema/área. O conjunto integra um SGQ certificado (págs. 604–606) e auditado por terceira parte (págs. 607–613).

Os fluxos mínimos de aprovação por temas e áreas estão estabelecidos e documentados no conjunto de procedimentos do SGQ, certificado e auditado, atendendo integralmente ao critério. A nota 0,5 - “não apresentou em formato de fluxo” não se sustenta diante da documentação comprobatória jungida nos autos.

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 0,50 ponto).

2.2.7 Subitem MP 8.5 — Controle de registros, não conformidades, planos e procedimentos (peso 1,00; nota 0,5 → pleiteia-se 1,0)

Atribui-se nota 1,0 à “apresentação integral” do processo de identificação, registro e tratamento das não conformidades, com as respectivas ações corretivas e preventivas; a nota 0,5 corresponde a “não apresentou a totalidade do tratamento das não conformidades identificadas”.

O tratamento das não conformidades está integralmente disciplinado no **PSQ.03 — Controle de Não Conformidade e Ação de Melhoria (págs. 592–594)**, que define a identificação, o controle, as responsabilidades e as formas de tratamento do produto não conforme (eliminação da não conformidade; aceitação sob concessão por autoridade pertinente; reclassificação para uso alternativo), além da manutenção de registros, da reverificação após correção e da implementação de ações corretivas, preventivas e de melhoria, inclusive em fase pós-entrega (PSQ.20). Os planos e procedimentos de Engenharia que complementam esse controle constam das págs. 595–601.

A proposta apresenta, de forma integral, o ciclo completo de identificação, registro, tratamento e ações corretivas/preventivas das não conformidades, exatamente como exige o critério para a nota máxima, portanto, é imperiosa a revisão da nota da Recorrente, a qual deve ser 1,0, conforme documentação apresentada.

Nota pleiteada: 1,0 (recuperação de 0,50 ponto).

2.3 DO IMPACTO NA CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA

É cristalino que a meticulosa análise deste Recurso, confrontando os itens com a documentação jungida pelo Recorrente confirmará que as suas notas devem ser revistas. O escoreito é que a nota do Recorrente suba de 89,75 para 97,50:

A. Majoração da Nota Técnica do Recorrente (item 3.2):

Item	Nota atual	Nota pleiteada	Δ
Conhecimento do Objeto (CO)	29,00	29,00	—
Metodologia e Programa de Trabalho (MP)	26,00	28,50	+2,50
Qualificação das Equipes Técnicas (QT)	27,25	30,00	+2,75
Relação de Produtos a Serem Entregues (RP)	7,50	10,00	+2,50
Nota Técnica (NT)	89,75	97,50	+7,75

3 DO DIREITO

Não há licitação pública sem competitividade, que está calcada na elaboração das condições de participação fixadas dentro da lisura que a legislação exige, sem cláusulas restritivas ou abusivas.

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio incito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, reduzindo-se assim, os preços de suas obras e serviços. Isto posto, constitui princípio imperativo de toda e qualquer licitação a competitividade entre os licitantes, sem, contudo, quebrar o Princípio da Isonomia entre estes, dispensando-se tratamento privilegiado a alguns em detrimento de outros, fato inteiramente execrado no procedimento licitatório.

Em outras palavras, não pode haver dois pesos e duas medidas na análise documental das concorrentes. Assim, o Princípio da Isonomia como premissa axiológica e normativa, impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, com a atribuição de pontuação a itens não atendidos pelo concorrente, além de garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Em cumprimento ao Princípio da Isonomia, nos processos licitatórios, a Administração contratante deve pautar sua atividade na observância da Lei e do Edital, eis que a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado o Princípio da Legalidade. Até porque, a atividade administrativa é delimitada pelo que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no Edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira.

Neste diapasão, oportuno trazer a lume que, como cediço, a Administração Pública pode exigir a comprovação de capacidade técnico-profissional, além da técnico-operacional, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021 e os licitantes devem demonstrar através de atestados, certidões idôneas e documentos complementares, a experiência prévia dos responsáveis técnicos que integram o quadro da empresa e que executarão a obra licitada, sob pena de se vulnerar os princípios licitatórios basilares.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (já sumulado) e da própria Constituição Federal, os quais vedam cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos licitantes interessados, não tolerando cerceamento ao direito das partes de concorrer, até o final, nos processos licitatórios, o que corrobora que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei permite, sob pena de ter seus atos anulados pelo Judiciário, respectivamente:

SÚMULA TCU N.º 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Outrossim, a Lei n.º 14.133/2021 é categórica/impositiva ao determinar que as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser comprovadas mediante a apresentação de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior devidamente registrados no CREA (inciso II do art. 67), portanto, as exigências de comprovação de capacitação técnica feitas pelo Edital e anexos é legítima, porém, o que deve ser revisto e analisado criteriosamente, é a pontuação atribuída às licitantes, conforme suas respectivas documentações.

O Recorrente, Consórcio Rodovia GO-206, apresentou documentação idônea, pertinente e substancialmente apta ao atendimento das exigências previstas no Edital e em seus anexos, circunstância que restou cabalmente demonstrada no presente Recurso, inclusive com a indicação específica das páginas correspondentes e dos esclarecimentos técnicos necessários à correta compreensão da documentação apresentada.

Logo, impõe-se a reanálise criteriosa dos itens cuja pontuação foi indevidamente atribuída aquém, a fim de que seja conferida a nota correta a cada um deles, especialmente quanto aos seguintes tópicos: RP 10.2 - etapas de acompanhamento e forma de medição; QT 9.1 - Engenheiro com experiência em projetos rodoviários igual ou superior a 5 anos; QT 9.5 - Profissional Ambiental com experiência igual ou superior a 3 anos; MP 3.1 - Layout do Canteiro de Obras; MP 8.3 - Organograma da equipe da Qualidade; MP 8.4 - Fluxo de aprovações e MP 8.5 - Controle de registros e não conformidades.

Assim, a reavaliação da pontuação do Recorrente Consórcio Rodovia GO-206/líder TECPAV não constitui mera faculdade da Administração, mas providência necessária à preservação da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da futura execução contratual. A permanência de pontuação técnica subestimada, mesmo diante de todo o arcabouço documental, compromete a higidez do Certame.

Na reanálise da proposta, o Agente de Contratação e sua equipe técnica devem observar critérios estritamente objetivos, em conformidade com a legislação aplicável e com as exigências expressas do Edital e de seus anexos. Não se admite que a Administração estabeleça previamente as regras de participação, pontuação, julgamento e aferição da exequibilidade e, no curso do procedimento, delas se afaste, deixando de ponderar corretamente sobre os documentos jungidos. A observância rigorosa do Edital é condição indispensável para assegurar a igualdade entre os licitantes, a confiabilidade do julgamento e a regularidade da contratação pública.

Como ensina Marçal Justen Filho¹, “o descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido”, sendo certo que “o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”. O mesmo autor adverte, ainda, que, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração “frustra a própria razão de ser da licitação” e viola princípios como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

¹ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Dialética, ps. 417 e 418).

Com efeito, o Edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os particulares. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho², a vinculação ao instrumento convocatório assegura a observância das regras previamente estabelecidas, impedindo a alteração de critérios de julgamento e resguardando a moralidade, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Nesse contexto, a pontuação atribuída ao Recorrente deve ser reavaliada à luz da documentação efetivamente apresentada por cada licitante, sem flexibilização indevida dos critérios fixados no instrumento convocatório.

É certo que o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao saneamento de dúvidas, à complementação de informações e à adequada instrução do julgamento, conforme também reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O Acórdão n.º 2.049/2023-TCU-Plenário é cristalino neste sentido: *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”*.

Veja que tal prerrogativa não pode ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento essencial que deveria ter sido juntado no momento próprio, tampouco para suprir ausência de requisito técnico previamente exigido pelo Edital nem de alteração substanciais de valores.

No caso concreto, a documentação do Recorrente já se encontra integralmente juntada aos autos, sendo necessária apenas a sua reanálise mais acurada, a fim de que sejam corretamente valorados os itens recorridos neste Recurso e majorada a pontuação correspondente, quando demonstrado o atendimento substancial às exigências editalícias. Não obstante, caso seja necessário algum documento complementar para corroborar o aumento da nota do Recorrente, que o d. Agente de Contratação requeira, sabendo que tratam-se de documentos de comprovação, não de constituição de direito.

Destarte, a manutenção da pontuação da proposta do Recorrente Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV e RUDRA) violaria os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Legalidade e da Segurança Jurídica, devendo ser prontamente revista e aumentada.

² (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV e RUDRA), por sua empresa líder Tecpav Engenharia Ltda., pugna:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, o seu integral provimento, para que seja determinada a reanálise da documentação técnica, habilitatória e comercial apresentada no Certame, com estrita observância ao Edital, seus anexos à Lei n.º 14.133/2021, Constituição Federal e Portaria n.º 121/2025 - GOINFRA;
- c) a revisão dos itens indevidamente pontuados em desfavor do Recorrente, com a consequente atribuição da pontuação correta, especialmente quanto aos subitens RP 10.2, QT 9.1, QT 9.5, MP 3.1, MP 8.3, MP 8.4 e MP 8.5, considerando que a documentação idônea e suficiente para comprovação dos respectivos requisitos foi apresentada tempestivamente nos autos, estando suas páginas devidamente indicadas em cada tópico deste Recurso;
- d) após a correta reanálise dos itens recorridos, a retificação da pontuação final do Recorrente, assegurando-lhe a pontuação que efetivamente lhe é devida e afastando-se a pontuação e
- e) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Agente de Contratação, o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior competente, devidamente informado, para apreciação e reforma da decisão recorrida, nos termos do Parágrafo Único do art. 166 da Lei n.º 14.133/2021.

Pede deferimento.

JADIR

MATSUY:19393580197

Assinado de forma digital por

JADIR MATSUY:19393580197

Dados: 2026.06.30 17:56:31

-03'00'

CONSÓRCIO RODOVIA GO-206

TECPAV ENGENHARIA LTDA. / RUDRA ENGENHARIA LTDA.

Representado pela líder TECPAV ENGENHARIA

